



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.555 - SP (2009/0152042-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADERCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANA RITA R PETRAROLI**
: **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **WANDERLEI DE OLIVEIRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. *"Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ"* (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 16/9/2013).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.555 - SP (2009/0152042-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANA RITA R PETRAROLI**
: **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **WANDERLEI DE OLIVEIRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SEGUROS S/A contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. NOVA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 1.127)

Em suas razões, a embargante alega que o v. acórdão embargado contrariou os arts. 3º e 267, VI, do CPC, e os arts. 178, § 6º, II, 1.434, 1.457, 1.459 e 1.460 do Código Civil de 1916.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.555 - SP (2009/0152042-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANA RITA R PETRAROLI**
: **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **WANDERLEI DE OLIVEIRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme noticiado pela certidão (fl. 1.134), o advogado signatário da petição de embargos de declaração não possui procuração nos autos, o que torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 16/9/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DIVERGÊNCIA. NOME. CAUSÍDICO MENCIONADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em se tratando de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se não possui ele procuração nos autos e, além disso, seu nome não coincide com o do causídico mencionado no teor da petição, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no REsp 1.113.839/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 20/8/2013)

Registre-se, ademais, que a posterior apresentação da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula, uma vez que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ. II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. III Recurso especial não conhecido."

(REsp 949.709/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJ de 26/11/2007)

Ante o exposto, os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0152042-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.220.555 / SP**

Números Origem: 12031995 1483904 148390702

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ANA RITA R PETRAROLI
AGRAVADO : WANDERLEI DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ANA RITA R PETRAROLI
EMBARGADO : WANDERLEI DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.